Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 02

PROJETO DE LEI Nº 018/2013

DETERMINA QUE NO MÍNIMO 5% DAS VAGAS DAS PESSOAS JURÍDICAS, COM FINS LUCRATIVOS, QUE FOREM BENEFICIADAS POR INCENTIVO OU ISENÇÃO FISCAL OUTORGADO PELO MUNICÍPIO DEVEM SER RESERVADOS AO PRIMEIRO EMPREGO.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - As pessoas jurídicas de direito privado, diretamente ou por meio de consórcios que forem beneficiadas por todo e qualquer incentivo ou isenção fiscal, instituído e outorgado pelo Município, devem reservar no mínimo 5% das vagas de trabalho ao primeiro emprego.

Parágrafo único - Compreende-se por primeiro emprego aquele destinado a todas as pessoas que não tenham experiência profissional comprovada em carteira de trabalho ou por contrato de prestação de serviços, independente da idade, salvo restrição legal.

Art. 2º - O não cumprimento desta lei acarretará perda do incentivo ou da isenção fiscal.

Art. 3º - No ato de efetivação do incentivo ou da isenção fiscal deverão constar as normas para o atendimento ao disposto nesta lei.

Art. 4º - O Poder Executivo deverá regulamentar esta lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 02 DE JANEIRO DE 2013.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

À Procuradoria do Legislativo para Parecer.
08 / 01 / 13

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer.
22 / 01 / 13

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 03

JUSTIFICATIVA

A presente proposição de lei tem como escopo atender a uma grande parcela da sociedade que possui dificuldade de conquistar o tão sonhado primeiro emprego. O Município, ao conceder o incentivo e/ou isenção fiscal, passa a abrir mão de receitas importantes que poderiam ser aplicadas em diversas áreas como saúde e educação.

Nada mais justo que estas empresas, ao serem beneficiadas com a redução ou isenção de tributos, contribuam com a sociedade oferecendo oportunidade de emprego a pessoas que não conseguem a inserção no mercado de trabalho.

Além disso, é obrigação do Poder Público garantir que todo jovem tenha o direito de possuir renda própria, participando ativamente na composição da renda familiar.

Assim, a aprovação desta proposição, certamente virá como alívio para estes beneficiários, sem, no entanto, onerar a municipalidade.

SALA DAS SESSÕES, 02 DE JANEIRO DE 2013.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

PROJETO DE LEI Nº 018/2013

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 04

DETERMINA QUE NO MÍNIMO 5% DAS VAGAS DAS PESSOAS JURÍDICAS, COM FINS LUCRATIVOS, QUE FOREM BENEFICIADAS POR INCENTIVO OU ISENÇÃO FISCAL OUTORGADO PELO MUNICÍPIO DEVEM SER RESERVADOS AO PRIMEIRO EMPREGO.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta a seguinte Lei:

Art. 1° - As pessoas jurídicas de direito privado, diretamente ou por meio de consórcios que forem beneficiadas por todo e qualquer incentivo ou isenção fiscal, instituído e outorgado pelo Município, devem reservar no mínimo 5% das vagas de trabalho ao primeiro emprego.

Parágrafo único — Compreende-se por primeiro emprego aquele destinado a todas as pessoas que não tenham experiência profissional comprovada em carteira de trabalho ou por contrato de prestação de serviços, independente da idade, salvo restrição legal.

Art. 2° - O não cumprimento desta lei acarretará perda do incentivo ou da isenção fiscal.

Art. 3° - No ato de efetivação do incentivo ou da isenção fiscal deverão constar as normas para o atendimento ao disposto nesta lei.

Art. 4° - O Poder Executivo deverá regulamentar esta lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da sua publicação.

Art. 5° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 02 DE JANEIRO DE 2013.

BENITO NICOLAU LAPORTE

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-02-Jan-2013-15:51-007802-1/1

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 05

JUSTIFICATIVA

A presente proposição de lei tem como escopo atender a uma grande parcela da sociedade que possui dificuldade de conquistar o tão sonhado primeiro emprego. O Município, ao conceder o incentivo e/ou isenção fiscal, passa a abrir mão de receitas importantes que poderiam ser aplicadas em diversas áreas como saúde e educação.

Nada mais justo que estas empresas, ao serem beneficiadas com a redução ou isenção de tributos, contribuam com a sociedade oferecendo oportunidade de emprego a pessoas que não conseguem a inserção no mercado de trabalho.

Além disso, é obrigação do Poder Público garantir que todo jovem tenha o direito de possuir renda própria, participando ativamente na composição da renda familiar.

Assim, a aprovação desta proposição, certamente virá como alívio para estes beneficiários, sem, no entanto, onerar a municipalidade.

SALA DAS SESSÕES, 02 DE JANEIRO DE 2013.

BENITO NICOLAU LAPORTE

CÂMARA MUNICIPAL CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 06

Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 017/2013

Projeto de Lei nº 018/2013

De autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, o anexo Projeto de Lei ***Determina que no mínimo 5% das vagas das pessoas jurídicas, com fins lucrativos, que forem beneficiadas por incentivo ou isenção fiscal outorgado pelo Município devem ser reservados ao primeiro emprego.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa (fls. 03), e vem instruída com documentos de fls. 04/05.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo, em que pese a sua nobre finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e consequente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE

Com o presente projeto de lei busca-se estabelecer no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete a obrigatoriedade de que as pessoas jurídicas beneficiadas com isenção fiscal destinem, no mínimo, 5% (cinco por cento) de suas vagas de emprego para o primeiro emprego.

A teor da norma contida no art. 22, inciso I da Constituição da República, é da competência privativa da União legislar sobre Direito do Trabalho. Assim decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

> *"ADIN. Lei Municipal. O programa do primeiro emprego. Invasão da competência da União. 1. Lei Federal nº 11.692/2008, que alterou a de nº 11.125/2005, instituiu o programa primeiro emprego*

que implica na conjugação de contrato de trabalho e sistema educacional, conforme é confirmado pela referencia à Lei nº 9.394/96 (art. 11). 2. Não foi autorizado que o Estado, Distrito Federal e Municípios editassem leis instituindo programas semelhantes mediante edição de leis locais. 3. Não tem a Câmara Municipal iniciativa legislativa para criar serviços com criação de ônus sem precisa indicação da fonte de custeio. 4. Violação dos artigos 22, I e 24, IX, da CF, 5º, 25 e 47, II, c.c. 144 da CE. Ação procedente". (ADIN nº 0005869-95.2010.8.26.0000, Rel. Des. Laerte Sampaio, j. em 01/09/2010).

Cabe destacar, também, que o Projeto de Lei ora em análise pretende criar uma obrigação para as empresas, interferindo na propriedade privada e na livre iniciativa, afrontando, assim os artigos 1º, inciso IV e 170, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Cabe registrar, ainda, a impropriedade do art. 4º, uma vez que impõe prazo para o Poder Executivo regulamentar a lei decorrente do Projeto de Lei ora analisado, incorrendo em incompatibilidade com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado pelo art. 2º da Constituição da República.

As ilegalidades e a antijuridicidade condenam a propositura em razão da matéria.

Ante o exposto, entendemos que o Projeto de Lei ora analisado não deve prosperar por adentrar seara de competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 08

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 21 DE JANEIRO DE 2013.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 09

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 018/2013.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-05-Fev-2013-14:49-0008225-1

EXPEDIENTE
07/03/2013
Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária nº 018/2013, que **"Determina que no mínimo 5% das vagas das pessoas jurídicas, com fins lucrativos, que forem beneficiadas por incentivo ou isenção fiscal outorgado pelo município devem ser reservados ao primeiro emprego."**, de autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b" do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição e justificação do autor, verifica-se que o presente Projeto de Lei visa facilitar o acesso ao primeiro emprego, obrigando as pessoas jurídicas de direito privado que recebam benefícios fiscais pelo município, a reservarem 5% das vagas para contratar pessoas sem experiência profissional, comprovada em carteira de trabalho ou por contrato de prestação de serviços.

A presente proposta é pertinente, pretendendo reduzir o preconceito existente em contratar pessoas sem experiência profissional, sendo uma excelente medida de valorização do trabalho humano.

No entanto, a matéria disciplinada no projeto, por constituir uma intervenção na ordem econômica, viola a competência privativa da União, prevista no art. 21, inc. IX, da Constituição Federal. No mesmo sentido, invade a competência legislativa privativa da União, desrespeitando o art.22, inc. XVI, do mesmo diploma.

Noutro ponto, ao intervir diretamente no quadro de pessoal das pessoas jurídicas, transgride o princípio fundamental da livre iniciativa, assegurado pelo art. 170, *caput*, da Carta Maior, cuja flexibilização só se admite em situações excepcionais, em que haja evidente comprometimento da ordem social, o que não se verifica na realidade atual, em que o Brasil mantém baixo o nível de desemprego.

Destarte, considerando que o projeto intervém na ordem econômica, violando o princípio da livre iniciativa, além de intervir em campo de competência privativa da União, esta Comissão, nos limites da competência regimental, emite parecer no sentido de reconhecer a incompetência do Município.

Fls 10

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela inconstitucionalidade da proposição em análise, existindo, portanto, óbice para a tramitação do presente projeto.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 29 DE JANEIRO DE 2013.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS